

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2019

Acrescentam incisos ao art. 24 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado José Nelto, “Acrescenta incisos ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.”

São acrescentados dois parágrafos ao art. 24 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o qual dispõe sobre as regras comuns que devem organizar a educação básica. Transcrevo os já mencionados parágrafos:

“Art. 24

§3º Para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental é vedada a realização de exames de seleção.

§4º Caberá aos sistemas de ensino organizar as matrículas por creche, como forma de viabilizar o acesso com base nos seguintes critérios públicos:

1 - nas creches públicas, priorizam-se os critérios socioeconômicos das famílias, mães trabalhadoras, crianças com deficiência, sob medidas protetivas, geográfico - proximidade da residência com a escola - e irmãos na mesma instituição educacional.



II - outros critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino e pelos conselhos escolares. (NR)”

O Projeto foi distribuído, na forma do despacho da Presidência, para a Comissão de Educação e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria consoante o que dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme o art. 24, inciso II, também do RICD, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, e, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tem tramitação ordinária.

A Comissão de Educação aprovou o Projeto na forma de Substitutivo. Transcrevo:

“Art.24.....

.....

§ 3º É vedada a realização de exames de seleção para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.” (NR)

“Art.30

Parágrafo único. Em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino organizarão listas de espera, por ordem de colocação e por unidade escolar, com divulgação dos critérios socioeconômicos de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.(NR)”

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. As proposições aqui analisadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria das proposições.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Educação, em nenhum momento, transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são ambos jurídicos.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. Impõe-se, porém, fazer pequenos ajustes de redação no Projeto.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma de Substitutivo próprio) do Projeto de Lei nº 171, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2019**

Acrescenta incisos terceiro e quarto ao art. 24 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 24

§3º Para admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental é vedada a realização de exames de seleção.

§4º Caberá aos sistemas de ensino organizar as matrículas por creche, como forma de viabilizar o acesso com base nos seguintes critérios públicos:

I - nas creches públicas, priorizam-se os critérios socioeconômicos das famílias:

a) ter mãe trabalhadora, criança com deficiência ou sob medidas protetivas, residir próximo à escola ou ter filhos na mesma instituição educacional.

II - outros critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino e pelos conselhos escolares." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

